

Mas não perde o caráter de instituição de educação e assistência a que remunera apenas o trabalho de médicos, professores, enfermeiros e técnicos, ou a que cobra serviços a alguns para custear assistência e educação gratuita a outros.

.....
A Constituição quer imunes instituições desinteressadas e nascidas do espírito de cooperação com os Poderes Públicos, em suas atividades específicas.

.....
Instituição de educação não significa apenas a de caráter estritamente didático, mas toda aquela que aproveita à cultura em geral, como o laboratório, o centro de pesquisas, o museu, o *atelier* de pintura ou escultura, o ginásio de desportos, as academias de letras, artes e ciências. O importante é que seja realmente "instituição" acima e fora do espírito de lucro, e não simples "empresa" econômica, sob o rótulo educacional ou de assistência social.

.....
Estas, "as instituições de educação e assistência social" são as pessoas de direito privado, que colaboram com os Poderes Públicos, assumindo tarefas que, embora também da competência do Estado, podem ser atividades profissionais de particulares. São instituições porque alheias ao intento de lucro individual dos seus promotores e associados, mas poderiam ser empresas particulares, tão nascidas do espírito de ganho quanto quaisquer outras" (págs. 114 a 118).

Finalmente:

Inda que, porém, fôsse verdadeiramente, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro uma "instituição" de educação (ou de assistência social), obrigada estaria, para que se lhe reconhecesse o direito ao gozo da imunidade pretendida, a comprovar outro indeclinável pressuposto, requisito ou condição constante do mesmo texto constitucional invocado, qual seja o de que *suas rendas são aplicadas integralmente no País para os respectivos fins*, — uma vez que tal não se presume e, no particular são completamente omissos os Estatutos apresentados. E essa comprovação é também inexistente.

Em tais condições, opinamos pelo indeferimento do pedido.

Distrito Federal, 17 de março de 1955

ALLAH EURICO DA SILVEIRA BAPTISTA
Advogado da PDF

PODER EXECUTIVO

I — GABINETE DO PREFEITO

APÓLICES. EMISSÃO

MENSAGEM N.º 14-1955

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Como tive oportunidade de transmitir a Vossas Excelências na mensagem n.º 13, de abril último, e como se conclui do exame das contas do exercício há pouco encerrado, acham-se as finanças da Prefeitura afetadas pelo crescimento da dívida flutuante, na qual preponderam os *deficits* acumulados na execução orçamentária dos últimos quatro anos.

Somados os compromissos existentes sem cobertura financeira de qualquer espécie, verifica-se que atinge a mais de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) a deficiência de caixa.

Impõe-se o saneamento da dívida flutuante, para que seja o crédito público restabelecido. E é por tal forma urgente a medida saneadora, que não poderá a Fazenda aguardar providências de efeitos mais ou menos remotos, inclusive porque também se impõe o equilíbrio orçamentário e é indispensável proporcionar meios à Administração para realizar obras planejadas e há muito reclamadas pelo Distrito Federal.

Não creio ser possível resolver os problemas da Prefeitura sem finanças equilibradas; e na atual conjuntura, para lograr a normalidade financeira, são indispensáveis providências de três ordens, a saber:

- a) contenção da despesa, neste exercício, dentro dos níveis da arrecadação possível, de maneira a se conseguir equilíbrio orçamentário;
- b) amortização da dívida flutuante; e
- c) revisão das leis fiscais, para ampliação das fontes tributárias, a fim de que se assegure, a partir de 1956, o equilíbrio orçamentário e, dentro deste, a realização dos programas de obras e melhoramentos.

O anteprojeto de lei que acompanha esta mensagem consubstancia providências capazes de levar à liquidação da dívida flutuante.

A fórmula adequada, que poderá produzir com a necessária brevidade os efeitos desejados, será a da consolidação dessa dívida mediante a colocação de apólices.

Trata-se de medida aconselhável não só pela rapidez com que socorrerá o combalido organismo do Tesouro da Prefeitura, mas, também, em face do volume dos compromissos, cuja cifra total já se abeira da metade do orçamento.

Proponho, pois, ao exame de Vossas Excelências o incluso anteprojeto de lei, que autoriza o Prefeito a emitir apólices até o total de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), nas condições e para os fins que ali se mencionam.

Segundo se observa no mercado de capitais que, dada a instabilidade da moeda, fogem, hoje, das aplicações sem lastro assegurador da permanente potencialidade econômica do investimento — só mediante atrativos muito especiais será viável interessar os detentores de reservas financeiras disponíveis na aplicação em empréstimos públicos.

Para o possível êxito de tais empréstimos, três condições essenciais devem ser oferecidas aos tomadores:

- a) juros não inferiores aos rendimentos médios de capitais investidos em operações legítimas;
- b) prazo de resgate relativamente curto; e
- c) certeza de estabilidade de cotação, que garanta a mobilização dos investimentos sem perda de substância.

Essas três condições e outras de menor significação, mas que contribuem para a valorização dos títulos, estão previstas no anteprojeto.

A cláusula dos juros variáveis, constituindo a parte nova na matéria, tem por objetivo servir de parâmetro simultaneamente da cotação e da tendência do rendimento médio das aplicações.

A variação dos juros, na razão inversa da cotação, contribuirá para assegurar a estabilidade do valor dos títulos, servindo o aumento da taxa de juros como compensação aos portadores pela perda entre o valor nominal e a menor cotação.

Por outro lado, a Prefeitura teria meios de, intervindo na Bôlsa, neutralizar as manobras de quem pretendesse reter a totalidade ou uma parte substancial da emissão para forçar a elevação da taxa de juros.

Deverá, também, constituir atrativo para os tomadores a distribuição de parte da parcela dos juros sob a forma de prêmios, mediante sorteio.

Tendo em vista essa probabilidade, o projeto prevê dois planos: o Plano A, com taxas de juros mais altas e sem prêmios; e o Plano B, com taxas de juros inferiores e distribuição de prêmios, cujo total corresponde à diferença entre os serviços de juros e amortização das duas taxas consideradas.

Aos tomadores caberá a escolha dos Planos, e a Prefeitura poderá, segundo o anteprojeto, colocar os títulos de um ou de outro Plano, dentro do limite da emissão total autorizada, de acôrdo com as preferências do público.

Oferecidas, assim, condições realmente favoráveis à colocação do empréstimo, espero possa a operação beneficiar as finanças do Distrito Federal,

e, uma vez regeneradas estas, disponha o Prefeito de recursos para o desenvolvimento de iniciativas indispensáveis ao bem público.

Neste ensejo, reitero a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

10 de maio de 1955. — (a.) ALIM PEDRO, Prefeito do Distrito Federal.

ANTEPROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara do Distrito Federal:

Resolve:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a emitir apólices até o limite de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), nos termos desta lei.

§ 1.º — As apólices serão ao portador e do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, representadas por cautelas ou por títulos definitivos, múltiplos ou não.

§ 2.º — As apólices serão resgatáveis até novembro de 1967: por sorteios semestrais a contar de maio de 1958; por compra em bôlsa; ou pela forma prevista no art. 8.º, inciso II.

§ 3.º — As apólices não serão colocadas a tipo inferior a 90.

Art. 2.º — A emissão das apólices será feita por séries de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), classificadas, à opção dos tomadores, segundo um dos seguintes planos:

Plano A

Juros variáveis entre 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) ao ano, calculados pela forma indicada no art. 5.º desta lei.

Plano B

I — Juros variáveis entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao ano, calculados pela mesma forma.

II — Prêmios semestrais, por sorteio das apólices em circulação, no valor total de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para cada série, assim distribuídos:

1.º (um) prêmio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), e 50 (cinquenta) prêmios de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º — As apólices do Plano B premiadas consideram-se resgatadas com o pagamento do prêmio.

§ 2.º — Cada série de emissão corresponderá a um dos Planos, não sendo as apólices emitidas conversíveis de um para outro plano.

§ 3.º — O primeiro sorteio dos prêmios do Plano B será feito por ocasião do pagamento dos juros do cupão que se vencer no mês de maio ou novembro imediatamente seguinte à data da colocação por inteiro de cada série.

Art. 3.º — A autorização para emitir as apólices de que trata esta lei cessará em 31 de dezembro de 1957.

Art. 4.º — Os juros das apólices serão pagos por trimestres vencíveis em fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.

Art. 5.º — A taxa anual normal de juros, em cada vencimento, observados os limites fixados na alínea a do art. 1.º, variará na razão inversa da média da cotação em bolsa das apólices referidas nesta lei. Essa taxa será aplicada sobre o valor nominal das apólices e calculada pela seguinte fórmula:

$$r = \frac{i \times 1.000}{c}$$

na qual *r* é a taxa percentual anual variável, *i* é igual a 7 para as apólices do Plano A e igual a 5 para as apólices do Plano B, e *c* é a média da cotação verificada em bolsa, expressa em cruzeiros.

Parágrafo único — A média da cotação em bolsa será obtida pela média aritmética ponderada das operações realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em cada trimestre imediatamente anterior ao do vencimento dos juros, e será certificada pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos desta Capital.

Art. 6.º — O produto da colocação das apólices será empregado principalmente:

I - Na liquidação da dívida flutuante, resultante de déficits de exercícios anteriores ao da colocação das apólices.

II — Na liquidação, mediante acôrdo, dos créditos reconhecidos judicialmente.

III — Na realização de obras e melhoramentos públicos, inclusive o pagamento de desapropriações efetuadas por via amigável ou judicial.

§ 1.º — Imediatamente após a regulamentação desta lei, o Prefeito entrará em entendimentos com o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para o cumprimento do previsto no inciso II deste artigo.

§ 2.º — Os créditos inferiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e as frações dessa quantia serão pagos em moeda corrente.

Art. 7.º — As apólices emitidas na forma desta lei poderão ser oferecidas pela Prefeitura em garantia de empréstimo que vier a contrair em estabelecimentos de crédito, para fins de financiamento de obras públicas.

Art. 8.º — As apólices gozarão, ainda, das seguintes vantagens:

I — Isenção dos impostos de competência do Distrito Federal que gravem ou venham a gravar o principal, a renda ou a transmissão dos títulos.

II — Poder liberatório, pelo valor nominal, em pagamento de:

a) dívida ativa, já em cobrança amigável ou judicial, inclusive respectivas multas e juros de mora, até 31 de dezembro de 1954 e anteriores;

b) até 50% (cinquenta por cento) do preço de venda de próprios municipais, inclusive terrenos urbanizados e áreas de investidura; e

c) remissão de fôro.

III — Recebimento, pelo valor nominal, em caução de contratos.

Art. 9.º — A amortização das apólices de que trata esta lei será feita por compra em bolsa, quando abaixo do par, por recepção em pagamento, na forma do estatuído no inciso II do art. 8.º, ou por sorteios semestrais realizados em maio e novembro de cada ano, a partir de maio de 1958.

§ 1.º — O sorteio será obrigatório sempre que os resgates feitos por compra em bolsa ou recepção em pagamento não atingirem as cotas fixadas nos planos de amortização.

§ 2.º — No caso do Plano B, o sorteio será obrigatório, nas datas prefixadas, para a outorga dos prêmios.

Art. 10 — Fica o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento, em apólices emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal, das dívidas reconhecidas administrativamente e já relacionadas, bem como das que vierem a ser reconhecidas até o fim do corrente exercício.

Parágrafo único — Os pagamentos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica do relacionamento das dívidas.

Art. 11 — Fica igualmente o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor total de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento, mediante acôrdo, em apólices emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal, de imóveis e áreas de recuo, desapropriados ou não, necessários à execução de projetos de urbanização e de outros melhoramentos públicos.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo poderá atender ao pagamento das desapropriações processadas em juízo, desde que o respec-

tivo precatório não tenha ainda sido relacionado pelo Tribunal de Justiça para efeito de pagamento.

Art. 12 — Fica ainda o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência por dois exercícios, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 13 — Os créditos de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta lei serão compensados na forma do artigo 11, § 3.º, das normas aprovadas pelo Decreto-lei 2.416, de 17 de julho de 1940.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUTOS. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. INDÚSTRIAS E PROFISSÕES. LOCALIZAÇÃO, VENDAS E CONSIGNAÇÕES

MENSAGEM N.º 33-1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

O aperfeiçoamento do sistema tributário do Distrito Federal, há muito reclamado pelo interesse da Prefeitura, dos próprios contribuintes e da população, constitui providência essencial e inadiável, que a atual administração não poderia ter deixado de incluir entre os pontos básicos do seu programa.

Em face da experiência dos órgãos próprios da Prefeitura, recapitulada e analisada pelos especialistas que mais de perto lidam com o assunto, ficou evidenciado que um dos principais problemas é a multiplicidade de impostos, taxas e exigências de toda ordem. Constitui outra séria falha a cobrança dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões com base no valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes.

Dispensam maiores comentários os transtornos decorrentes dessa multiplicidade, sem falar nas despesas com formalidades burocráticas e com o pagamento de tributos cujo valor não raro é inferior às despesas da Prefeitura com a arrecadação dos mesmos. Outrossim, parece ocioso ressaltar a inadequação do valor locativo, como índice da capacidade para contribuir.

À luz dos estudos feitos, não foi difícil verificar que um regime tributário mais racional poderá proporcionar apreciável aumento da arrecadação, praticamente sem majoração dos impostos e com óbvias vantagens não só para a população em geral, mas também para os próprios contribuintes, que muito se beneficiarão com a simplificação das suas obrigações para com o fisco.

Melhorando a arrecadação, poderá a Prefeitura aparelhar-se para atender a outras prementes necessidades do Distrito Federal, mantendo o desenvolvimento dos serviços públicos a seu cargo em paralelo com o constante crescimento da população e da cidade.

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências simplifica o regime tributário vigente mediante a eliminação de uma série de tributos, a começar por dois que incidem sobre quantos exercem qualquer atividade comercial, industrial ou profissional: o imposto de licença para localização e o de indústrias e profissões.

Paralelamente, o anteprojeto concentra essa tributação no imposto sobre vendas e consignações, fazendo-o absorver os demais. Trata-se de critério sobremodo mais lógico e muitíssimo mais equitativo, pois o movimento de vendas sem dúvida constitui o melhor índice da capacidade contributiva.

Tal absorção não poderia dispensar certa majoração percentual do valor do imposto sobre vendas e consignações. Mas a simplificação virá proporcionar aos contribuintes apreciável economia de tempo e de gastos ligados ao pagamento dos vários impostos; e essa economia decerto compensará a diferença para mais entre o imposto, a bem dizer único, a ser cobrado na nova base e o montante atual, formado por esse tributo e todos aqueles que serão eliminados.

Existem, entretanto, estabelecimentos cujas vendas sujeitas a esse imposto são tão reduzidas que não se justificaria, nesses casos, a isenção do imposto de licença para localização e do imposto de indústria e profissões; e o anteprojeto, por isso mesmo, estabelece que tal isenção só se aplica aos estabelecimentos cuja atividade principal está sujeita ao imposto de vendas e consignações. Não tendo sido possível encontrar desde logo uma fórmula geral satisfatória, esses casos especiais continuarão sujeitos ao sistema atual, até que um estudo mais amplo do assunto indique melhor solução.

Dentro da mesma orientação simplificadora, ficou extinto o regime de registro anual dos alvarás de licenças para localização e dispensada a renovação de diversas licenças, algumas de obtenção cara e trabalhosa, embora o imposto em si seja de reduzido valor.

O anteprojeto consigna, outrossim, diversas medidas racionalizadoras no tocante aos impostos predial e territorial e às taxas e contribuições com os mesmos cobradas, bem como a todos os demais impostos, taxas, emolumentos, contribuições e preços públicos. Tais medidas dizem respeito, sobretudo, às multas de mora a serem aplicadas nos casos de impontualidade ou irregularidade no pagamento, multas essas que se procurou fixar de maneira a levar o contribuinte a sentir-se mais interessado na observância das normas e dos prazos próprios — o que sem dúvida constitui outro valioso fator de eficiência da arrecadação.

O problema reside tanto nas falhas de estrutura do regime tributário quanto na deficiência da fiscalização. A esse respeito temos sugestivo exemplo no que ocorre com o próprio imposto sobre vendas e consignações.

A arrecadação desse tributo vem crescendo de ano para ano, mas tal crescimento tem sido mera decorrência do progressivo aumento dos preços; os números abaixo revelam que o índice de arrecadação do corrente ano se apresenta inferior ao atual índice dos preços.

Ademais, cumpre levar em conta o crescimento da cidade no período apreciado, o que constitui outro fator de crescimento do volume de vendas e, portanto, de acréscimo do montante da arrecadação. Se admitirmos uma

tivo precatório não tenha ainda sido relacionado pelo Tribunal de Justiça para efeito de pagamento.

Art. 12 — Fica ainda o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência por dois exercícios, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 13 — Os créditos de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta lei serão compensados na forma do artigo 11, § 3.º, das normas aprovadas pelo Decreto-lei 2.416, de 17 de julho de 1940.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUTOS. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. INDÚSTRIAS E PROFISSÕES. LOCALIZAÇÃO, VENDAS E CONSIGNAÇÕES

MENSAGEM N.º 33-1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

O aperfeiçoamento do sistema tributário do Distrito Federal, há muito reclamado pelo interesse da Prefeitura, dos próprios contribuintes e da população, constitui providência essencial e inadiável, que a atual administração não poderia ter deixado de incluir entre os pontos básicos do seu programa.

Em face da experiência dos órgãos próprios da Prefeitura, recapitulada e analisada pelos especialistas que mais de perto lidam com o assunto, ficou evidenciado que um dos principais problemas é a multiplicidade de impostos, taxas e exigências de toda ordem. Constitui outra séria falha a cobrança dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões com base no valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes.

Dispensam maiores comentários os transtornos decorrentes dessa multiplicidade, sem falar nas despesas com formalidades burocráticas e com o pagamento de tributos cujo valor não raro é inferior às despesas da Prefeitura com a arrecadação dos mesmos. Outrossim, parece ocioso ressaltar a inadequação do valor locativo, como índice da capacidade para contribuir.

À luz dos estudos feitos, não foi difícil verificar que um regime tributário mais racional poderá proporcionar apreciável aumento da arrecadação, praticamente sem majoração dos impostos e com óbvias vantagens não só para a população em geral, mas também para os próprios contribuintes, que muito se beneficiarão com a simplificação das suas obrigações para com o fisco.

Melhorando a arrecadação, poderá a Prefeitura aparelhar-se para atender a outras prementes necessidades do Distrito Federal, mantendo o desenvolvimento dos serviços públicos a seu cargo em paralelo com o constante crescimento da população e da cidade.

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências simplifica o regime tributário vigente mediante a eliminação de uma série de tributos, a começar por dois que incidem sobre quantos exercem qualquer atividade comercial, industrial ou profissional: o imposto de licença para localização e o de indústrias e profissões.

Paralelamente, o anteprojeto concentra essa tributação no imposto sobre vendas e consignações, fazendo-o absorver os demais. Trata-se de critério sobremodo mais lógico e muitíssimo mais equitativo, pois o movimento de vendas sem dúvida constitui o melhor índice da capacidade contributiva.

Tal absorção não poderia dispensar certa majoração percentual do valor do imposto sobre vendas e consignações. Mas a simplificação virá proporcionar aos contribuintes apreciável economia de tempo e de gastos ligados ao pagamento dos vários impostos; e essa economia decerto compensará a diferença para mais entre o imposto, a bem dizer único, a ser cobrado na nova base e o montante atual, formado por esse tributo e todos aqueles que serão eliminados.

Existem, entretanto, estabelecimentos cujas vendas sujeitas a esse imposto são tão reduzidas que não se justificaria, nesses casos, a isenção do imposto de licença para localização e do imposto de indústria e profissões; e o anteprojeto, por isso mesmo, estabelece que tal isenção só se aplica aos estabelecimentos cuja atividade principal está sujeita ao imposto de vendas e consignações. Não tendo sido possível encontrar desde logo uma fórmula geral satisfatória, esses casos especiais continuarão sujeitos ao sistema atual, até que um estudo mais amplo do assunto indique melhor solução.

Dentro da mesma orientação simplificadora, ficou extinto o regime de registro anual dos alvarás de licenças para localização e dispensada a renovação de diversas licenças, algumas de obtenção cara e trabalhosa, embora o imposto em si seja de reduzido valor.

O anteprojeto consigna, outrossim, diversas medidas racionalizadoras no tocante aos impostos predial e territorial e às taxas e contribuições com os mesmos cobradas, bem como a todos os demais impostos, taxas, emolumentos, contribuições e preços públicos. Tais medidas dizem respeito, sobretudo, às multas de mora a serem aplicadas nos casos de impontualidade ou irregularidade no pagamento, multas essas que se procurou fixar de maneira a levar o contribuinte a sentir-se mais interessado na observância das normas e dos prazos próprios — o que sem dúvida constitui outro valioso fator de eficiência da arrecadação.

O problema reside tanto nas falhas de estrutura do regime tributário quanto na deficiência da fiscalização. A esse respeito temos sugestivo exemplo no que ocorre com o próprio imposto sobre vendas e consignações.

A arrecadação desse tributo vem crescendo de ano para ano, mas tal crescimento tem sido mera decorrência do progressivo aumento dos preços; os números abaixo revelam que o índice de arrecadação do corrente ano se apresenta inferior ao atual índice dos preços.

Ademais, cumpre levar em conta o crescimento da cidade no período apreciado, o que constitui outro fator de crescimento do volume de vendas e, portanto, de acréscimo do montante da arrecadação. Se admitirmos uma

taxa anual de crescimento de 5%, teremos de concluir que o índice real da arrecadação correspondente a 1954 se apresenta inferior ao que se deveria esperar. Com efeito, tomando-se por base, como índice 100, o ano de 1949, o índice de 1954 (oito meses) deveria ser de 123,3 e não 94,6.

Anos.	Números índices		Índices reais da arrecadação
	Arrecadação	Preços (*)	
1949	100	100	100
1950	11,3	115,4	96,78
1951	141,4	140	100,99
1952	149,1	155	95,58
1953	180,7	173,6	103,85
1954 (até agosto)	231,8	245	94,6

Os índices acima evidenciam a necessidade de se aperfeiçoar o mecanismo arrecadador concomitantemente com a simplificação do regime tributário. Para se colimar esse objetivo, é indispensável planejar e realizar a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações assegurando-se a devida preponderância à fiscalização indireta, cuja execução reclama uma firme e esclarecida ação de comando. O sistema vigente, de participação individual nas multas, constitui um óbice à escolha dos elementos mais capazes para o desempenho dos encargos de maior envergadura e das tarefas, indispensáveis à fiscalização indireta, que só podem ser executadas por grupos de servidores trabalhando em equipe.

A injustificável garantia de preferência a determinadas classes ou grupos de servidores, para o exercício da fiscalização chamada geral e uma falsa concepção do direito à localização em determinado setor, também impedem que a administração possa dispor de pessoal necessário à conveniente organização dos serviços de fiscalização.

Essas razões levaram à certeza de que a tais atribuições não devem corresponder cargos efetivos, mas funções gratificadas especiais, como prevê o anteprojeto.

As providências propostas, a esse respeito, se fundam no princípio de que o incremento da arrecadação depende precipuamente do aperfeiçoamento da fiscalização, e de que compete ao Executivo planejar, dirigir controlar a arrecadação dos tributos.

Ao submeter a Vossas Excelências este conjunto de medidas simplificadoras e racionalizadoras, espera o Executivo que a Egrégia Câmara dos Vereadores, numa nova demonstração de esclarecido espírito público, aprove

(*) Fonte: *Coniuntura Econômica*, setembro de 1954, "Níveis dos preços por atacado", com adaptação para o ano-base 1949.

o incluso anteprojeto de lei, que se inspira em legítimos interesses da Prefeitura e de toda a população do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências — Senhores Vereadores — as expressões do meu mais elevado aprêço e distinta consideração.

22 de novembro de 1954.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a arrecadação e a fiscalização dos tributos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores

Decreta:

Art. 1.º — Ficam excluídos da tributação dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões os estabelecimentos nos quais se exerça atividade sujeita ao imposto sobre vendas e consignações, abrangendo esta exclusão os escritórios, depósitos e outras dependências do estabelecimento principal, bem como as empresas e empreiteiros de obras e construções que exerçam sua atividade principal no regime de empreitada.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos cuja atividade tributável principal não esteja sujeita ao imposto de vendas e consignações.

Art. 2.º — Fica extinto o registro dos alvarás de licença, instituído pela Lei n.º 251, de 25 de novembro de 1948.

Art. 3.º — Ficam dispensadas do pedido de renovação e isentas do pagamento do imposto e taxa de serviços municipais, relativos à mesma, as espécies constantes dos itens 1 a 4, 6 e 7, 11 a 20, 22 a 24 e 28 a 36 da Tabela IV, e itens 17 a 31 da Tabela VI, ambas da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950.

Art. 4.º — Ficam canceladas as multas aplicadas pela falta de registro de alvarás de licença para localização aos contribuintes que estiverem quites, ou vierem a quitar-se até 31 de dezembro de 1954, da respectiva taxa de registro e dos impostos de licença para localização e de indústrias e profissões e taxas com os mesmos cobradas.

Art. 5.º — Ficam cancelados todos os débitos relativos à taxa de serviços municipais cobrada juntamente com o imposto de licença para localização, e os relativos ao alvará de licença para localização, desde que correspondentes ao exercício de 1948 ou anteriores.

Art. 6.º — Os artigos 4.º, 10, 24 e 35 da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — O imposto sobre vendas e consignações é devido à razão de 4% (quatro por cento) e será calculado:.....

“Art. 10 — Ultrapassados os prazos previstos em lei, o contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes do início de qualquer diligência fiscal, poderá efetuar o pagamento do imposto devido, acrescido de 10% (dez por cento) de multa de mora, se o fizer no ato da apresentação ou dentro de oito dias contados da data do requerimento que apresentar para êsse fim.

Parágrafo único — Os que requererem para pagar o imposto, na forma dêste artigo, e não efetuarem o pagamento dentro do prazo aqui estabelecido, terão o imposto em atraso acrescido da multa de mora de 30% (trinta por cento).”

“Art. 24 — Aos que deixarem de satisfazer ao pagamento do imposto, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais, apurada a infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial ou de documentos que com a mesma se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível, no mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — Quando no ato da fiscalização fôr verificada a regularidade da escrituração das vendas efetuadas e do cálculo do imposto devido, a multa de que trata êste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a ser pago, no mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 2.º — Nos delitos fiscais previstos neste artigo, quando ficar apurada a existência de falsificação ou de artifício doloso, fraude ou má fé, quer na escrituração quer nos documentos de origem, a multa será igual ao dôbro do imposto sonogado, no mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º — Aos que por simples engano pagarem imposto com insuficiência não superior a 10% (dez por cento) do devido, será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).”

“Art. 35 — Das multas cominadas por infração da presente lei e efetivamente arrecadadas, 1% (um por cento) será adjudicado ao Chefe do Serviço de Fiscalização do Departamento da Renda Mercantil e 50% (cinquenta por cento) serão adjudicados trimestralmente, em partes iguais, aos servidores designados para a função gratificada de Agente Fiscal nesse Departamento, levando-se em conta o efetivo exercício dêsses servidores.”

Art. 7.º — Em casos especiais, atendendo à situação financeira do contribuinte, o Diretor do Departamento de Renda Mercantil poderá autori-

zar o recolhimento parcelado de débito proveniente da aplicação da legislação referente ao imposto sobre vendas e consignações.

Art. 8.º — Os impostos predial e territorial, bem como as taxas e contribuições cobradas com os mesmos, e as taxas de água e esgoto, quando não pagos nos prazos normais ficarão acrescidos da multa de mora de 10% (dez por cento), que passará a 20% (vinte por cento) no decurso do primeiro semestre seguinte ao exercício de emissão, e a 30% (trinta por cento) depois dêsse semestre.

Art. 9.º — Os impostos de licença para localização e de indústrias e profissões e taxas cobradas com os mesmos serão acrescidos da multa de mora de 10% (dez por cento) quando não pagos nos prazos normais, e de 50% (cinquenta por cento) quando não pagos no exercício de emissão.

Art. 10 — Todos os demais impostos, taxas, emolumentos, contribuições e preços públicos, quando não pagos nos prazos normais, ficarão acrescidos da multa de mora de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — Ficam excetuados do regime dêste artigo os impostos de vendas e consignações e de transmissão.

Art. 11 — Para os tributos não pagos nas épocas próprias em consequência de omissão ou engano por parte das repartições arrecadadoras, prevalecerão as condições dos artigos 8.º, 9.º e 10, se não forem pagos dentro dos novos prazos marcados.

Art. 12 — A fiscalização externa dos tributos arrecadados pela Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal será exercida por servidores designados pelo Prefeito, na forma desta Lei.

Art. 13 — Em substituição às gratificações correspondentes aos padrões “G” a “K”, extintas em face da revogação do art. 36 da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, e para os fins do artigo anterior, ficam criadas no Quadro Permanente (Q. P.) 250 (duzentos e cinquenta) funções gratificadas de “Agente Fiscal”, com gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — A distribuição dessas funções pelos diversos Departamentos da Secretaria Geral de Finanças será feita de acôrdo com as necessidades do serviço, mediante lotação a ser fixada pelo Prefeito.

Art. 14 — O Prefeito baixará decreto regulamentando a fiscalização externa e fixando as atribuições dos investidos nas funções de Agente Fiscal.

Art. 15 — Ficam transferidos para o Quadro Suplementar (Q. S.) os seguintes cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Permanente (Q. P.), que serão extintos à medida que se vagarem:

Inspetor Mercantil	5
Sub-Inspetor Mercantil	15
Controlador Mercantil	35

Art. 16 — Aos atuais ocupantes dos cargos de Inspetor Mercantil, Sub-Inspetor Mercantil e de Inspetor da Renda Imobiliária, do Quadro

Suplementar (Q. S.), fica assegurada a designação para o exercício da função gratificada de Agente Fiscal.

Art. 17 — Para o desempenho das atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-lei 2.087, de 25 de março de 1940, ficam criadas no Quadro Permanente (Q. P.) quatro funções gratificadas de “Auxiliar Fiscal”, com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cada uma, a serem exercidas por servidores lotados no Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 18 — Ressalvado o disposto no artigo 16, a designação para as funções gratificadas criadas por esta lei será feita pelo Prefeito, que para esse fim escolherá livremente entre os servidores com exercício na Secretaria Geral de Finanças há mais de um ano à época da designação.

Art. 19 — Ficam expressamente revogados os artigos 21 e seus parágrafos; 22 e seus parágrafos; 25; 28; 29 e seus parágrafos; 33 e seu parágrafo e 36 e seus parágrafos, todos da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, e, ainda, os artigos 1.º, 2.º e 6.º da Lei 717, de 7 de agosto de 1952.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

TRÁFEGO URBANO. COMANDO E PLANIFICAÇÃO. CONVÊNIO PREFEITURA - POLÍCIA

MENSAGEM N.º 34-1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 25, § 1.º, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o convênio que esta Prefeitura acaba de firmar com o Governo da União, sobre engenharia de tráfego.

Como a oportunidade desse convênio se acha amplamente demonstrada nos seus consideranda, peço vênia para reportar-me aos mesmos, limitando-me a acrescentar dois pontos que não devem ficar sem menção expressa.

Em primeiro lugar, seja-me lícito pedir a esclarecida atenção de Vossas Excelências para a circunstância de que a engenharia do tráfego constitui hoje um ramo especial da Engenharia.

Vem igualmente em apoio do acôrdo firmado o fato de que a criação de um Departamento de Engenharia de Tráfego na Prefeitura do Distrito Federal foi sugerida inclusive num relatório técnico da Organização das Nações Unidas sobre o assunto.

Ao encaminhar a Vossas Excelências o incluso convênio, apraz-me consignar a alentadora convicção de que o Distrito Federal está dando um

passo à frente no que se refere à solução dos múltiplos e sérios problemas do trânsito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu mais elevado apreço e distinta consideração.

6 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

Convênio entre o Governo da União, representado pelo Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, e a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Prefeito Municipal

Considerando que, tradicionalmente, a Engenharia Municipal tem sido responsável pelo desenvolvimento das cidades e das zonas rurais;

Considerando que à Engenharia Municipal compete tanto o planejamento urbanístico quanto a execução dos consequentes planos e projetos das diversas obras;

Considerando que é inadmissível que os planos, os projetos e a disciplina do desenvolvimento urbanístico das comunidades de hoje deixem de ter bem presente as necessidades do tráfego;

Considerando que o desajustamento, hoje observado, entre as necessidades do tráfego e as vias públicas e demais disponibilidades encontra sua principal explicação na falta de observância de modernos conhecimentos técnico-científicos do tráfego;

Considerando que o papel da engenharia do tráfego não pode ficar adstrito ao de conselheira do urbanismo, nem da engenharia dos transportes e que abrange uma infinidade de outras providências, tôdas elas visando a mais conveniente e segura forma de atender às finalidades das vias públicas;

Considerando que o papel da engenharia não mais se pode conformar em ficar limitado aos projetos e às construções dos logradouros públicos urbanos e rurais, e que não é mais a pavimentação das vias que marca a última intervenção do engenheiro, pois êle ainda precisa promover a separação material das correntes do tráfego de sentidos opostos, demarcar filas, criar medidas materiais para facilidade de orientação e de contrôle do tráfego, providenciar a sinalização adequada das vias, organizar o estacionamento dos veículos, o embarque e o desembarque de passageiros e a carga e descarga de mercadorias;

Considerando que sem planejamento é impossível progresso real no tráfego de uma grande cidade, onde são variadas e múltiplas as repercussões de umas medidas sobre outras, e que para planejar são indispensáveis mapas em escalas apropriadas, levantamento cadastral, apuração das necessidades reais de tôdas as funções do tráfego e análise dos resultados alcançados com as sucessivas medidas postas em execução, devidas aos subsequentes

Suplementar (Q. S.), fica assegurada a designação para o exercício da função gratificada de Agente Fiscal.

Art. 17 — Para o desempenho das atribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-lei 2.087, de 25 de março de 1940, ficam criadas no Quadro Permanente (Q. P.) quatro funções gratificadas de “Auxiliar Fiscal”, com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cada uma, a serem exercidas por servidores lotados no Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 18 — Ressalvado o disposto no artigo 16, a designação para as funções gratificadas criadas por esta lei será feita pelo Prefeito, que para esse fim escolherá livremente entre os servidores com exercício na Secretaria Geral de Finanças há mais de um ano à época da designação.

Art. 19 — Ficam expressamente revogados os artigos 21 e seus parágrafos; 22 e seus parágrafos; 25; 28; 29 e seus parágrafos; 33 e seu parágrafo e 36 e seus parágrafos, todos da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, e, ainda, os artigos 1.º, 2.º e 6.º da Lei 717, de 7 de agosto de 1952.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

TRÁFEGO URBANO. COMANDO E PLANIFICAÇÃO. CONVÊNIO PREFEITURA - POLÍCIA

MENSAGEM N.º 34-1954

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 25, § 1.º, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o convênio que esta Prefeitura acaba de firmar com o Governo da União, sobre engenharia de tráfego.

Como a oportunidade desse convênio se acha amplamente demonstrada nos seus consideranda, peço vênha para reportar-me aos mesmos, limitando-me a acrescentar dois pontos que não devem ficar sem menção expressa.

Em primeiro lugar, seja-me lícito pedir a esclarecida atenção de Vossas Excelências para a circunstância de que a engenharia do tráfego constitui hoje um ramo especial da Engenharia.

Vem igualmente em apoio do acôrdo firmado o fato de que a criação de um Departamento de Engenharia de Tráfego na Prefeitura do Distrito Federal foi sugerida inclusive num relatório técnico da Organização das Nações Unidas sobre o assunto.

Ao encaminhar a Vossas Excelências o incluso convênio, apraz-me consignar a alentadora convicção de que o Distrito Federal está dando um

passo à frente no que se refere à solução dos múltiplos e sérios problemas do trânsito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu mais elevado apreço e distinta consideração.

6 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

Convênio entre o Governo da União, representado pelo Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, e a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Prefeito Municipal

Considerando que, tradicionalmente, a Engenharia Municipal tem sido responsável pelo desenvolvimento das cidades e das zonas rurais;

Considerando que à Engenharia Municipal compete tanto o planejamento urbanístico quanto a execução dos consequentes planos e projetos das diversas obras;

Considerando que é inadmissível que os planos, os projetos e a disciplina do desenvolvimento urbanístico das comunidades de hoje deixem de ter bem presente as necessidades do tráfego;

Considerando que o desajustamento, hoje observado, entre as necessidades do tráfego e as vias públicas e demais disponibilidades encontra sua principal explicação na falta de observância de modernos conhecimentos técnico-científicos do tráfego;

Considerando que o papel da engenharia do tráfego não pode ficar adstrito ao de conselheira do urbanismo, nem da engenharia dos transportes e que abrange uma infinidade de outras providências, tôdas elas visando a mais conveniente e segura forma de atender às finalidades das vias públicas;

Considerando que o papel da engenharia não mais se pode conformar em ficar limitado aos projetos e às construções dos logradouros públicos urbanos e rurais, e que não é mais a pavimentação das vias que marca a última intervenção do engenheiro, pois êle ainda precisa promover a separação material das correntes do tráfego de sentidos opostos, demarcar filas, criar medidas materiais para facilidade de orientação e de contrôle do tráfego, providenciar a sinalização adequada das vias, organizar o estacionamento dos veículos, o embarque e o desembarque de passageiros e a carga e descarga de mercadorias;

Considerando que sem planejamento é impossível progresso real no tráfego de uma grande cidade, onde são variadas e múltiplas as repercussões de umas medidas sobre outras, e que para planejar são indispensáveis mapas em escalas apropriadas, levantamento cadastral, apuração das necessidades reais de tôdas as funções do tráfego e análise dos resultados alcançados com as sucessivas medidas postas em execução, devidas aos subsequentes

reajustamentos que o planejamento do tráfego, eminentemente dinâmico, exige no decorrer de seu processo de constante evolução;

Considerando que nenhuma lei atribui competência exclusiva ao Serviço de Trânsito do D. F. S. P. para desincumbir-se dos encargos de engenharia de tráfego, que o art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.651 (Código Nacional de Trânsito), estabelecendo “A mão e contramão serão determinadas pelas autoridades do Trânsito, em cada localidade” não se refere especificamente à *autoridade policial* e que, finalmente, o Serviço de Trânsito do D. F. S. P. não possui os elementos fundamentais para dar um sentido técnico, planejado, às providências de engenharia do tráfego, nem engenheiros e outros auxiliares técnicos;

Considerando que convém bem definir as atribuições da Engenharia do Tráfego e da Polícia: aquela como responsável pelo desenvolvimento da cidade e pelo mais conveniente aproveitamento das condições materiais que progressivamente vai oferecendo ao tráfego, e a Polícia como indispensável tanto para completar, através da ação de seus elementos, as medidas materiais de orientação, promovidas pela engenharia, como para compeler à obediência de tôdas as indicações e à observância das regras e convenções indispensáveis à solução dos diversos conflitos e choques de interesses dos utilizadores dos logradouros públicos;

Considerando que os acordos inter-administrativos são meio constitucional (§ 3.º do artigo 12 da Constituição Federal) para a delegação da execução de encargos e serviços,

O Prefeito do Distrito Federal, Engenheiro ALIM PEDRO, *ad referendum* da Câmara Municipal, na conformidade do art. 25, § 1.º, inciso III da Lei Orgânica (Lei n.º 217, de 15-1-1948) e o Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, Tenente-Coronel GERALDO DE MENEZES CÔRTEZ, êste devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na conformidade do despacho exarado em 28 de outubro de 1954, na Exposição de Motivos n.º GM 2.545, de 27-10-54, do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, firmam o presente Convênio segundo as cláusulas que se seguem, declarando sua vigência a partir da data do registro previsto na cláusula 16.ª.

CLÁUSULA 1.ª

DEFINIÇÕES

I — Engenharia do tráfego

Consideram-se encargos e atribuições de Engenharia do Tráfego, para os efeitos dêste Acôrdo:

a) — O regime de utilização das vias e demais logradouros públicos, no tocante à circulação de veículos e de pedestres, ao estacionamento de veículos, à carga ou descarga de material ou mercadorias e ao embarque e desembarque de passageiros.

b) — Tôdas as sinalizações, luminosas ou não, de orientação, de alerta, de direção e as auxiliares do contrôle do tráfego, que regulam não só os regimes supra-especificados, como a solução de todos os conflitos do tráfego, entre os diferentes utilizadores das vias públicas — veículos e pedestres.

c) — As medidas materiais capazes de melhorar as condições de segurança dos logradouros públicos, particularmente das diversas vias da cidade e da zona rural.

d) — O estabelecimento dos itinerários, dos pontos de parada, das terminais de percurso e das demais condições operacionais dos transportes coletivos, como uma das partes da Engenharia dos Transportes

e) — As indicações de ordem técnica e científica que, do ponto de vista do tráfego, precisam ser atendidas nos planos urbanísticos do desenvolvimento da cidade, entre as quais se situam, por exemplo:

- as características das vias a construir e a remodelar;
- os gabaritos de altura ou de área útil das edificações de acôrdo com o terreno, a localização e a finalidade das mesmas;
- as condicionais a satisfazer pelas obras públicas e pelas edificações em geral, de forma a atender, simultânea e harmônicamente, tôdas as funções do tráfego e não somente a de circulação.

f) — O planejamento e a execução dos planos capazes de regular as funções do tráfego (referidos na letra a) segundo as condições materiais oferecidas pela cidade e pela zona rural.

g) — A análise dos arquivos dos acidentes de tráfego com o fito de descobrir que medidas são necessárias para a melhoria das condições materiais de segurança dos logradouros públicos em geral.

II — Polícia do Tráfego

Consideram-se encargos e atribuições da Polícia quanto ao tráfego, para os efeitos dêste Convênio:

a) — A direção e o contrôle do tráfego, complementando a ação da engenharia do tráfego e dando flexibilidade às medidas por esta estabelecidas com tal fim, especialmente onde existem oportunidades anormais de congestão, confusão ou conflito de tráfego ou onde surjam tais oportunidades;

b) — O estabelecimento dos planos de emergência para o tráfego quando se imponham alterações momentâneas do regime de utilização das vias públicas dentro de uma urgência que não permita consulta prévia à engenharia do tráfego propriamente dita, nem possa aguardar sua aprovação;

e) — A educação, a fiscalização e a posição administrativa dos violadores em geral das normas e da sinalização do tráfego e, em relação aos condutores de veículos, também a sua seleção;

d) — O preparo dos processos para as punições que, na forma da lei, sejam da competência da Justiça;

e) — A vistoria dos veículos no tocante às condições mínimas de segurança a que devem satisfazer;

f) — As perícias, as análises e os arquivos dos acidentes do tráfego em geral.

CLÁUSULA 2.^a

COMPETÊNCIA

A Engenharia do Tráfego ficará afeta à Prefeitura de acôrdo com as cláusulas que se seguem e a Polícia do Tráfego permanecerá com o Departamento Federal de Segurança Pública, o qual continuará dispondo do Serviço de Trânsito, entre seus diferentes órgãos.

CLÁUSULA 3.^a

COMISSÃO ESPECIAL DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

A Prefeitura do Distrito Federal, enquanto não dispuser de um Departamento de Engenharia do Tráfego, manterá uma Comissão Especial de Engenharia do Tráfego (C. E. T.), sob a Presidência de um Engenheiro da P. D. F., diretamente subordinada ao Secretário Geral de Viação e Obras, e com a mesma hierarquia da Direção dos Departamentos dessa Secretaria.

CLÁUSULA 4.^a

INCUMBÊNCIA DA C. E. T.

A C. E. T. terá a incumbência de estudar, planejar e executar tudo o que se refira à Engenharia do Tráfego, inclusive de funcionar como assessora técnica nos assuntos de sua competência, junto a todos os Departamentos da P. D. F. e especialmente junto aos Departamentos de Urbanismo, de Obras e de Concessões.

Parágrafo único — Os resultados dos estudos ou análises dos assuntos relacionados com a engenharia do tráfego a que tenha chegado a C. E. T. devem ser levados em consideração:

a) — pelo Departamento de Urbanismo, de forma que seus projetos atendam às necessidades apontadas pela engenharia do tráfego;

b) — pelo Departamento de Obras, de modo que o plano e a execução destas se subordinem às condições consideradas indispensáveis do ponto de vista do tráfego;

c) — pelo Departamento de Concessões, de forma a bem entrosar na organização dos transportes coletivos todos os reclamos da engenharia do tráfego.

CLÁUSULA 5.^a

COMPOSIÇÃO DA C. E. T.

A C. E. T. compor-se-á:

a) — de uma comissão central e de coordenação (C. C. C.);

b) — de uma subcomissão de transportes coletivos (C. T. C.);

c) — de uma subcomissão de estacionamento e de carga e descarga (C. E. C.).

Parágrafo único — A C. C. C. contará com duas subdivisões:

— a subdivisão do Censo do Tráfego;

— a subdivisão de Sinalização do Tráfego.

CLÁUSULA 6.^a

CONSTITUIÇÃO

A C. E. T. será toda ela constituída por funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, podendo, no limite da disponibilidade de verbas próprias, contratar engenheiros, arquitetos, desenhistas, etc. ou solicitar do Governo Federal, de acôrdo com as normas legais vigentes, servidores públicos estranhos à Municipalidade, no alto interêsse da finalidade da Comissão.

Parágrafo único — Normalmente os integrantes da Comissão Central e das Subcomissões serão liberados de todos e quaisquer encargos estranhos aos objetivos da Comissão Especial de Engenharia do Tráfego.

CLÁUSULA 7.^a

REUNIÕES PARA DIRETRIZES E COORDENAÇÃO

O Secretário Geral de Viação e Obras providenciará, sempre que julgar necessário, reuniões do Presidente da C. E. T. e dos Diretores dos Departamentos de Urbanismo, de Obras e de Concessões com a finalidade de fixar e renovar dificuldades encontradas pela Comissão Central e de Coordenação.

Parágrafo único — As reuniões de que trata o artigo serão secretariadas pelo Chefe da Comissão Central e de Coordenação. Tanto o Presidente da C. E. T. como os Diretores de Departamentos convocados poderão se fazer acompanhar, em tais reuniões, de auxiliares, na categoria de assessores técnicos.

CLÁUSULA 8.^a

O CENSO DO TRÁFEGO

A subdivisão do Censo do Tráfego absorverá o atual Serviço de Censo do Tráfego do Departamento de Concessões, passando a atender diretamente não só às necessidades da Comissão Central, e da subdivisão de sinalização do tráfego, como também às subcomissões de transportes coletivos e de estacionamento e de carga e descarga

CLÁUSULA 9.^a

A SINALIZAÇÃO DO TRÁFEGO

A Chefia da Subdivisão de Sinalização do Tráfego caberá a um Engenheiro, de preferência eletricista, e contará de início com os atuais servidores do D. F. S. P. encarregados da sinalização do tráfego, enquanto convier à P. D. F.

§ 1.^o — Encarregada que fica a Municipalidade de planejar e executar a sinalização do tráfego, a aplicação das verbas orçamentárias do D. F. S. P., relativas a este assunto, ficará, a partir do exercício de 1954, a cargo da C. E. T., através da Subdivisão de que trata o artigo e sem prejuízo da aplicação de verbas próprias que venham a ser providenciadas pela Municipalidade.

§ 2.^o — Os recursos do orçamento federal a que se refere o parágrafo anterior serão entregues, em regime de adiantamento, ao Presidente da Comissão Especial de Engenharia do Tráfego, que de sua aplicação prestará contas ao Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA 10.^a

LIGAÇÃO ENTRE A ENGENHARIA E A POLÍCIA

A ligação entre a Comissão Especial de Engenharia do Tráfego e o Serviço de Trânsito do D. F. S. P. será feita, permanente ou temporariamente, como convier, por um engenheiro da Prefeitura que, entre outras atribuições, se incumbirá, especialmente, dos estudos dos acidentes de tráfego, podendo ainda funcionar como assessor técnico para os planos de emergência a que se refere a letra b, inciso II, da Cláusula 1.^a.

CLÁUSULA 11.^a

EDUCAÇÃO DO TRÁFEGO

Sem prejuízo da parte educativa que compete à Polícia e a que se refere a letra c, do inciso II, da Cláusula 1.^a, a Prefeitura poderá, através da Secretaria Geral de Educação e Cultura ou da C. E. T., promover campanhas educativas de tráfego diretamente por elas executadas ou por intermédio de Entidades com que tenham acordado tais programas.

CLÁUSULA 12.^a

LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO

O licenciamento e o emplacamento dos veículos independerá da vistoria do ponto de vista de segurança dos veículos.

CLÁUSULA 13.^a

VISTORIA

A vistoria, do ponto de vista de segurança dos veículos, será realizada sob fiscalização do D. F. S. P., na forma que vier a ser regulamentada por este Departamento, e, pelo menos, uma vez por ano. Esta vistoria independerá daquelas outras que a Municipalidade julgue necessário fazer, em complemento às exigências mínimas de segurança dos veículos.

CLÁUSULA 14.^a

POLICIAMENTO PELA POLÍCIA DE VIGILÂNCIA

Para um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais no policiamento fardado, também chamado patrulhamento policial da cidade, os efetivos da Polícia de Vigilância da P. D. F. disponíveis para tal fim ficarão, do ponto de vista do policiamento, subordinados ao Chefe de Polícia do D. F. S. P., continuando, entretanto, todos aqueles elementos subordinados, do ponto de vista de instrução, disciplina e administração, ao comando da Polícia de Vigilância.

CLÁUSULA 15.^a

SUPERVISÃO

Na fase de implantação deste acôrdo a supervisão dos trabalhos da C. E. T. continuará a cargo do Chefe de Polícia do D. F. S. P.

Uma vez organizados os Serviços da C. E. T., e na oportunidade que o Secretário Geral de Viação e Obras julgar conveniente, a supervisão da C. E. T. passará a cargo da Prefeitura, 24 horas após o recebimento, pelo Chefe de Polícia, do ofício em que lhe fôr comunicada, pelo Prefeito, a referida decisão.

CLÁUSULA 16.^a

REGISTRO

O presente convênio entrará em vigor uma vez registrado pelos Tribunais de Contas da União e da Prefeitura, entendendo-se que tanto a União

quanto a Prefeitura não se responsabilizam por indenização de qualquer espécie, caso sejam negados os registros.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO
GERALDO DE MENEZES CÔRTEZ

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do § 4.º, do artigo 14, da Lei Orgânica, o Projeto de lei n.º 195-B, de 1949, da Câmara dos Vereadores, que me foi enviado em 18 do corrente mês, e ao qual neguei sanção, globalmente, por ser contrário aos interesses do Distrito Federal e conter dispositivos ociosos, por isso que repetidores de normas existentes em legislação especial.

De fato, o artigo 1.º e seus parágrafos não contêm princípio novo em matéria de isenção tributária. Vêm apenas reafirmar preceito já estabelecido em legislação vigente no que concerne à isenção dos impostos predial e territorial e de localização.

Assim preceitua o art. 16 do Decreto-lei 157, de 31 de dezembro de 1931, que regula a cobrança dos dois primeiros dos citados impostos:

“A isenção concedida nos termos dos artigos 14 e 15 não é extensiva à taxa sanitária ou qualquer das demais contribuições lançadas sobre o imóvel”

e o art. 11 da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950, que isenta do impôsto de localização, nas condições mencionadas.

As taxas de serviços públicos a que se refere o Projeto não existem por definição legal, mas sim as taxas de serviços municipais, oriundas da unificação da taxa sanitária e outras então vigorantes, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 244, de 4-11-1938.

Todavia, o princípio da denegação de isenção de taxas estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos é contrariado pelas disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do mesmo Projeto. Foge, dessa forma, à presumível finalidade, ao mandar que sejam canceladas dívidas relativas a taxas, essas exigidas por lei, além de estender o cancelamento aos impostos correspondentes às partes não ocupadas por instituições que gozam apenas de isenção parcial.

Os artigos 2.º e 3.º estabelecem condições de caducidade da isenção nas hipóteses previstas. Afora já ser esse o princípio legal vigente, e pacificamente acatado, cabe contudo reparo a respeito.

No item *a* do artigo 2.º o conceito do benefício é de quase impossível caracterização e no item *b* do mesmo artigo a incidência, isto é, a cobrança em dôbro, importará em injustiça fiscal, pois as leis vigentes sobre o assunto determinam o pagamento do impôsto deixado de arrecadar, já que na transferência do bem seria arrecadado outra vez o impôsto, aí devido pelo novo adquirente.

O parágrafo 1.º do art. 3.º não contém, também, princípio de boa justiça fiscal ao procurar confundir o patrimônio de filhos e dependentes com o do beneficiário do favor fiscal.

O artigo 4.º impõe condições para a concessão de isenção a entidade, dentre outras, já consideradas imunes por força do art. 31, inciso V, letra *b* da Constituição Federal.

A extensão concedida no art. 5.º do Projeto aos mutuários da Caixa de Construção de Casas do Pessoal do Ministério da Guerra e da Caixa de Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, na situação prevista, ou seja, após o pagamento da última contribuição, além de ser incoerente, pois já perderia a condição de mutuário, é também altamente prejudicial aos interesses da municipalidade, de vez que importaria em concessão indefinida de favor fiscal. Constituiria aberração do princípio geral, porquanto tôdas as leis estabelecem prazo certo de concessão.

Em outras palavras, determinaria o art. 5.º que se concedesse isenção do impôsto predial aos mutuários das referidas Caixas após o pagamento do mútuo, ou melhor, além do prazo de 200 meses, período estabelecido para liquidação da dívida. Tais adquirentes perdem o direito ao favor fiscal com a lavratura da escritura definitiva, como estabelece a lei vigente, ocasião em que adquirem a propriedade, cessando por consequência a condição de mutuário.

O art. 6.º do Projeto atribui a uma Comissão o levantamento do cadastro de isenção. E' contraproducente o cadastro geral, uma vez que cada Departamento arrecadador decide na conformidade da lei e para tanto já dispõe dos elementos de controle específico.

O art. 7.º enquadra no princípio geral estabelecido as instituições que enumera. Com exceção do Clube Militar e do Clube Naval, este com isenção já estabelecida por lei própria (Dec. 7.407, de 1942), as demais instituições se compreendem por natureza no preceito de vedação de tributar consagrado no artigo 31, inciso V, da Constituição Federal. Dentre as instituições mencionadas forçoso é destacar a situação dos mutuários da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

No projeto em questão cuida-se de conceder isenção aos mutuários da referida Caixa sem limite de valor; enquanto aos mutuários da Caixa de Construções do Pessoal do Ministério da Guerra, da Caixa de Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dos Militares componentes da FEB o limite máximo de isenção é de Cr\$ 450.000,00 para efeito do impôsto de trans-

quanto a Prefeitura não se responsabilizam por indenização de qualquer espécie, caso sejam negados os registros.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO
GERALDO DE MENEZES CÔRTEZ

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do § 4.º, do artigo 14, da Lei Orgânica, o Projeto de lei n.º 195-B, de 1949, da Câmara dos Vereadores, que me foi enviado em 18 do corrente mês, e ao qual neguei sanção, globalmente, por ser contrário aos interesses do Distrito Federal e conter dispositivos ociosos, por isso que repetidores de normas existentes em legislação especial.

De fato, o artigo 1.º e seus parágrafos não contêm princípio novo em matéria de isenção tributária. Vêm apenas reafirmar preceito já estabelecido em legislação vigente no que concerne à isenção dos impostos predial e territorial e de localização.

Assim preceitua o art. 16 do Decreto-lei 157, de 31 de dezembro de 1931, que regula a cobrança dos dois primeiros dos citados impostos:

“A isenção concedida nos termos dos artigos 14 e 15 não é extensiva à taxa sanitária ou qualquer das demais contribuições lançadas sobre o imóvel”

e o art. 11 da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950, que isenta do impôsto de localização, nas condições mencionadas.

As taxas de serviços públicos a que se refere o Projeto não existem por definição legal, mas sim as taxas de serviços municipais, oriundas da unificação da taxa sanitária e outras então vigorantes, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 244, de 4-11-1938.

Todavia, o princípio da denegação de isenção de taxas estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos é contrariado pelas disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do mesmo Projeto. Foge, dessa forma, à presumível finalidade, ao mandar que sejam canceladas dívidas relativas a taxas, essas exigidas por lei, além de estender o cancelamento aos impostos correspondentes às partes não ocupadas por instituições que gozam apenas de isenção parcial.

Os artigos 2.º e 3.º estabelecem condições de caducidade da isenção nas hipóteses previstas. Afora já ser êsse o princípio legal vigente, e pacificamente acatado, cabe contudo reparo a respeito.

No item *a* do artigo 2.º o conceito do benefício é de quase impossível caracterização e no item *b* do mesmo artigo a incidência, isto é, a cobrança em dôbro, importará em injustiça fiscal, pois as leis vigentes sobre o assunto determinam o pagamento do impôsto deixado de arrecadar, já que na transferência do bem seria arrecadado outra vez o impôsto, aí devido pelo novo adquirente.

O parágrafo 1.º do art. 3.º não contém, também, princípio de boa justiça fiscal ao procurar confundir o patrimônio de filhos e dependentes com o do beneficiário do favor fiscal.

O artigo 4.º impõe condições para a concessão de isenção a entidade, dentre outras, já consideradas imunes por força do art. 31, inciso V, letra *b* da Constituição Federal.

A extensão concedida no art. 5.º do Projeto aos mutuários da Caixa de Construção de Casas do Pessoal do Ministério da Guerra e da Caixa de Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, na situação prevista, ou seja, após o pagamento da última contribuição, além de ser incoerente, pois já perderia a condição de mutuário, é também altamente prejudicial aos interesses da municipalidade, de vez que importaria em concessão indefinida de favor fiscal. Constituiria aberração do princípio geral, porquanto tôdas as leis estabelecem prazo certo de concessão.

Em outras palavras, determinaria o art. 5.º que se concedesse isenção do impôsto predial aos mutuários das referidas Caixas após o pagamento do mútuo, ou melhor, além do prazo de 200 meses, período estabelecido para liquidação da dívida. Tais adquirentes perdem o direito ao favor fiscal com a lavratura da escritura definitiva, como estabelece a lei vigente, ocasião em que adquirem a propriedade, cessando por consequência a condição de mutuário.

O art. 6.º do Projeto atribui a uma Comissão o levantamento do cadastro de isenção. E' contraproducente o cadastro geral, uma vez que cada Departamento arrecadador decide na conformidade da lei e para tanto já dispõe dos elementos de controle específico.

O art. 7.º enquadra no princípio geral estabelecido as instituições que enumera. Com exceção do Clube Militar e do Clube Naval, êste com isenção já estabelecida por lei própria (Dec. 7.407, de 1942), as demais instituições se compreendem por natureza no preceito de vedação de tributar consagrado no artigo 31, inciso V, da Constituição Federal. Dentre as instituições mencionadas forçoso é destacar a situação dos mutuários da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

No projeto em questão cuida-se de conceder isenção aos mutuários da referida Caixa sem limite de valor; enquanto aos mutuários da Caixa de Construções do Pessoal do Ministério da Guerra, da Caixa de Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Militar e dos Militares componentes da FEB o limite máximo de isenção é de Cr\$ 450.000,00 para efeito do impôsto de trans-

missão de propriedade. No que concerne ao imposto predial o estabelecimento do regime de isenção sem limite de prazo, em condições idênticas à pretendida para os mutuários da Caixa de Construções do Pessoal do Ministério da Guerra, acarreta os mesmos inconvenientes acima apontados.

Especialmente o item *b* do questionado artigo 7.º trata da isenção do imposto de transmissão de propriedade, aludindo a instituições em condições perfeitamente idênticas à da letra *a* comentada. A isenção atribuída no item 1 aos órfãos e viúvas dos componentes da FEB, cabe ponderar, distancia-se do preceito vigente contido na Lei 31, de 1947, a qual só estende tal favor à família do oficial ou civil, quando morto em ação de guerra ou em consequência de torpedeamento sofrido por navios brasileiros durante a última guerra.

Por componente da FEB, para efeito de isenção do imposto de transmissão, entende-se todo aquele que tenha prestado serviço de guerra e consoante julgamento das autoridades militares o serviço prestado em qualquer ponto do território nacional, definido e delimitado pelo Decreto-secreto 10-940-A merece o favor fiscal. Estender a isenção aos órfãos e viúvas, sem a restrição atual da lei, importará em grave prejuízo da arrecadação do imposto.

A letra *c* do mesmo artigo 7.º concederia isenção do imposto de localização à V. Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula já amparada pelas disposições constitucionais aludidas, cujo direito foi reconhecido em processo normal.

As exceções contidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º mereceram reparo alinhado nos itens iniciais das presentes razões. Se o projeto visa não dispensar do pagamento de taxas as pessoas quer físicas quer jurídicas, ainda que totalmente isentas do imposto, não se concebe a negação do princípio dominante ao estabelecer o cancelamento das dívidas legalmente apuradas, tanto mais quando essas dívidas se referirem propriamente a impostos.

O favor de que trata o parágrafo único do art. 11 já consta de lei especial, que concede a isenção do imposto territorial até o término da construção e o art. 11 já é previsto pela Lei 604, de 1951, subordinada todavia ao preenchimento de certas condições. Não é, pois, conveniente ampliá-lo, abrindo mão dessas restrições. Além disso equipararam-se, na concessão da isenção ampla, os parques de diversões aos circos, quando a situação econômica dessas empresas é completamente diversa.

Consustancia o art. 12 a concessão de isenção de impostos e taxas a quem construir mercados regionais. Essa isenção também é contrária aos interesses da fazenda municipal, porquanto, via de regra, esses mercados só são construídos em locais de valorização comercial, onde possam produzir renda apreciável e não onde sejam necessários, atendendo aos interesses da população e à comodidade do consumidor. Além do mais a isenção dessa natureza abrandaria também as taxas, o que contraria a própria sistemática do projeto.

Aguardando o pronunciamento do Egrégio Senado da República sobre o veto total que, pelos motivos que acabo de expor, apus ao projeto de lei

em aprêço, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha distinta consideração.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

II — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DA RENDA MERCANTIL

ORDEM DE SERVIÇO N.º 12

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil:

Considerando que o imposto de consumo *ad valorem*, por ocasião da venda, está integrado ao preço do produto, *ex-vi* do art. 99, do Decreto Federal n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949;

Considerando que no ato da compra, o comprador paga o preço uno da mercadoria, ao qual já está incorporado o valor do imposto de consumo, não obstante figure esse em parcela separada, exclusivamente para efeitos de Fiscalização;

Considerando que o imposto de vendas e consignações incide sobre a operação mercantil, isto é, sobre a venda e nunca sobre a mercadoria;

Considerando que, em tais condições, o imposto de vendas e consignações recai sobre a receita bruta oriunda da transação e, portanto, sobre o valor total da operação, isto é, sobre o preço da mercadoria, incluídas todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta deste (art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 687, de 29-12-51);

Considerando que o imposto de consumo *ad valorem* não se inclui entre tais despesas.

Resolve:

1.º) O imposto de vendas e consignações incide sobre o total da venda incluindo a parte relativa ao imposto de consumo, eis que esse total representa o valor da operação mercantil.

2.º) Os contribuintes que, por quaisquer circunstâncias, não hajam recolhido, na forma prescrita no item 1.º, o imposto de vendas e consignações computando a parcela relativa ao imposto de consumo, ficam obrigados ao recolhimento da diferença, independente de qualquer multa ou mora, até o dia 10 de outubro vindouro.

missão de propriedade. No que concerne ao impôsto predial o estabelecimento do regime de isenção sem limite de prazo, em condições idênticas à pretendida para os mutuários da Caixa de Construções do Pessoal do Ministério da Guerra, acarreta os mesmos inconvenientes acima apontados.

Especialmente o item *b* do questionado artigo 7.º trata da isenção do impôsto de transmissão de propriedade, aludindo a instituições em condições perfeitamente idênticas à da letra *a* comentada. A isenção atribuída no item 1 aos órfãos e viúvas dos componentes da FEB, cabe ponderar, distancia-se do preceito vigente contido na Lei 31, de 1947, a qual só estende tal favor à família do oficial ou civil, quando morto em ação de guerra ou em consequência de torpedeamento sofrido por navios brasileiros durante a última guerra.

Por componente da FEB, para efeito de isenção do impôsto de transmissão, entende-se todo aquê que tenha prestado serviço de guerra e consoante julgamento das autoridades militares o serviço prestado em qualquer ponto do território nacional, definido e delimitado pelo Decreto-secreto 10-940-A merece o favor fiscal. Estender a isenção aos órfãos e viúvas, sem a restrição atual da lei, importará em grave prejuízo da arrecadação do impôsto.

A letra *c* do mesmo artigo 7.º concederia isenção do impôsto de localização à V. Ordem 3.ª de S. Francisco de Paula já amparada pelas disposições constitucionais aludidas, cujo direito foi reconhecido em processo normal.

As exceções contidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º mereceram reparo alinhado nos itens iniciais das presentes razões. Se o projeto visa não dispensar do pagamento de taxas as pessoas quer físicas quer jurídicas, ainda que totalmente isentas do impôsto, não se concebe a negação do princípio dominante ao estabelecer o cancelamento das dívidas legalmente apuradas, tanto mais quando essas dívidas se referirem propriamente a impostos.

O favor de que trata o parágrafo único do art. 11 já consta de lei especial, que concede a isenção do impôsto territorial até o término da construção e o art. 11 já é previsto pela Lei 604, de 1951, subordinada todavia ao preenchimento de certas condições. Não é, pois, conveniente ampliá-lo, abrindo mão dessas restrições. Além disso equipararam-se, na concessão da isenção ampla, os parques de diversões aos circos, quando a situação econômica dessas empresas é completamente diversa.

Consustancia o art. 12 a concessão de isenção de impostos e taxas a quem construir mercados regionais. Essa isenção também é contrária aos interesses da fazenda municipal, porquanto, via de regra, êsses mercados só são construídos em locais de valorização comercial, onde possam produzir renda apreciável e não onde sejam necessários, atendendo aos interesses da população e à comodidade do consumidor. Além do mais a isenção dessa natureza abrangeria também as taxas, o que contraria a própria sistemática do projeto.

Aguardando o pronunciamento do Egrégio Senado da República sobre o veto total que, pelos motivos que acabo de expor, apus ao projeto de lei

em aprêço, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha distinta consideração.

ALIM PEDRO
Prefeito do Distrito Federal

II — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DA RENDA MERCANTIL

ORDEM DE SERVIÇO N.º 12

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil:

Considerando que o impôsto de consumo *ad valorem*, por ocasião da venda, está integrado ao preço do produto, *ex-vi* do art. 99, do Decreto Federal n. 26.149, de 5 de janeiro de 1949;

Considerando que no ato da compra, o comprador paga o preço uno da mercadoria, ao qual já está incorporado o valor do impôsto de consumo, não obstante figure êsse em parcela separada, exclusivamente para efeitos de Fiscalização;

Considerando que o impôsto de vendas e consignações incide sobre a operação mercantil, isto é, sobre a venda e nunca sobre a mercadoria;

Considerando que, em tais condições, o impôsto de vendas e consignações recai sobre a receita bruta oriunda da transação e, portanto, sobre o valor total da operação, isto é, sobre o preço da mercadoria, incluídas tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta dêste (art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 687, de 29-12-51);

Considerando que o impôsto de consumo *ad valorem* não se inclui entre tais despesas.

Resolve:

1.º) O impôsto de vendas e consignações incide sobre o total da venda incluindo a parte relativa ao impôsto de consumo, eis que êsse total representa o valor da operação mercantil.

2.º) Os contribuintes que, por quaisquer circunstâncias, não hajam recolhido, na forma prescrita no item 1.º, o impôsto de vendas e consignações computando a parcela relativa ao impôsto de consumo, ficam obrigados ao recolhimento da diferença, independente de qualquer multa ou mora, até o dia 10 de outubro vindouro.

3.º) O pagamento da diferença do impôsto de vendas e consignações, referido no item 2.º, será feito através de guia suplementar, prèviamente examinada e visada pelo Serviço de Fiscalização (2-RM), mencionando o contribuinte que a importância corresponde ao total das parcelas *ad valorem* não declaradas oportunamente.

Departamento da Renda Mercantil, 13 de agôsto de 1953.

JOÃO BATISTA MELLO GUIMARÃES
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N.º 3

A fim de que haja a indispensável cooperação entre os integrantes da fiscalização externa, sempre na defesa do fisco e, conseqüentemente, do erário.

Recomendo sejam observadas as seguintes normas:

1) na hipótese de empreitadas de obras ou de construções a que alude o art. 4.º, letra *g* da Lei 687, de 29 de dezembro de 1951, o impôsto será exigível do empreiteiro ou construtor, sôbre o valor constante do instrumento contratual, ou, se ultrapassado êsse valor, sôbre o total efetivamente despendido, na forma que a Lei prescreve ou prescrever;

2) o impôsto de vendas e consignações será como realmente é, exigível à proporção que a importância constante do instrumento de contrato — dada a existência dêste — fôr amortizada. Vale dizer: a cada prestação ou importância de qualquer natureza resgatada, corresponderá sempre o impôsto de vendas e consignações e será, por isso mesmo exigível;

3) na hipótese de a empreitada ou construção, ser conferida, no todo ou em parte, a subempreiteiros — tais como os denomina a lei — é fato que êles devem pagar o impôsto incidente sôbre as importâncias que, parcialmente ou de uma única vez, receberem. Por conseguinte, quando a fiscalização verificar, mediante compulsação da *escrita comercial* ou dos *Registros Fiscais* dos empreiteiros ou construtores, que houve, ou há subempreitadas de quaisquer naturezas, além da verificação ou autuação cabíveis, decorrentes do impôsto devido diretamente pelos *construtores* ou *empreiteiros*, caberá necessária e indispensavelmente, a observância do seguinte:

a) verificada a obrigatoriedade direta do pagamento do impôsto por parte do subempreiteiro, mas não se tendo conhecimento de estar o mesmo pago, a fiscalização, quando da verificação ou autuação, relacionará, de per si, a totalidade dos ditos subempreiteiros, com a indicação do local em que cada um dêles estiver sediado;

b) a relação referida na letra *a*, será encaminhada ao 2-RM, que, em seguida, expedirá aos respectivos Setores, isto é, àqueles em que estiverem sediados os subempreiteiros, solicitando seja feita imediata fiscalização.

Em 7 de abril de 1953.

JOÃO BATISTA MELLO GUIMARÃES
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N.º 15

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil:

Considerando que na vigência do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, face ao Acórdão n. 22.486, de 31 de outubro de 1947, do 1.º Conselho de Contribuintes, bem como à solução proferida pela Recebedoria do Distrito Federal, em 31 de janeiro de 1948, as *Pedreiras*, quando exploradas pelos respectivos proprietários, gozavam de isenção do pagamento do impôsto de vendas e consignações;

Considerando que a Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, vigente no Distrito Federal a partir de 1.º de janeiro de 1952, definiu de maneira clara, precisa e insofismável, a incidência do dito impôsto no caso das *pedreiras*, tanto exploradas pelos proprietários como por terceiros, eis que o Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, vigora mesmo após a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, e mostra, sem qualquer discrepância, *ex-vi*, do art. 68, do referido Decreto-lei, só estar o minerador habilitado por Decreto, bem como o comprador ou beneficiador de minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados sujeitos ao impôsto único, excetuado o de renda, situação que, positivamente, não abrange as *Pedreiras* e que, conseqüentemente, não as exime do pagamento do impôsto de vendas e consignações, ao qual estão obrigados de maneira iniludível a partir de 1.º de janeiro de 1952, por imperativo da citada Lei n. 687/51;

Considerando que, nada obstante a imperatividade da Lei n.º 687/51, a Procuradoria Geral, por ofício n. 71/NAB, de 15 de setembro de 1953, deu ciência ao DRM de que a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em julgamento de 14 do mesmo mês, negou provimento ao recurso de agravo

n. 4.384, por unanimidade, confirmando, dêsse modo, a sentença denegatória do Mandado de Segurança impetrado no sentido de isentar do *impôsto de vendas e consignações* o comércio de pedreiras ou areiais para construção;

Considerando, ainda, que segundo faz certo aquêlo officio, o relator da própria sentença foi mais preciso no seu voto assentando que as *Pedreiras*, cuja exploração depende, apenas, de autorização do Governo do Distrito Federal, não estão incluídas na disposição constitucional do *impôsto único*;

Considerando, ante a quanto ficou exposto, o *impôsto de vendas e consignações* há-de ser cobrado, de pronto, na forma da citada Lei n. 687/51, tanto no comércio de *Pedreiras* como de *Areiais* para construção, etc.;

RESOLVE

1.º) Recomendar seja, imediatamente, iniciada, pelos setores de Fiscalização, a ação fiscal onde haja comércio de *pedreiras* ou *areiais para construções*, *ex-vi* artigo 2.º da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, para o efeito de ser cobrado o *impôsto de vendas e consignações* e o que mais couber na forma do art. 23 da dita Lei n. 687/51, a partir de 1.º de janeiro de 1952.

2.º) As firmas que operaram, a partir de 1.º de janeiro de 1952, com o ramo de comércio referido no item 1.º desta Ordem de Serviço, mas não pagaram o *impôsto* devido, formulando até a presente data consulta sôbre a incidência, ou não, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para recolherem o dito *impôsto*, na forma do art. 23, do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, prazo êsse contado a partir da data de publicação da presente Ordem de Serviço no *Diário Oficial* (Seção II).

3.º) A partir de 20 de dezembro do corrente ano, os Inspectores Mercantis, encarregados das respectivas zonas de fiscalização, procederão à respectiva inspeção dos setores integrantes de suas zonas, lavrando o respectivo auto de infração, se couber, com a participação exclusiva do encarregado do setor. Dada a hipótese, de o setor não ser inspecionado depois daquela data, a autuação caberá, apenas ao responsável pelo mesmo.

Em 17 de novembro de 1953

JOÃO BATISTA MELLO GUIMARÃES
Diretor

CONSULTAS SÔBRE IMPOSTOS

PROCESSO N.º 972 719/55 — PARKE DAVIS INTER-AMERICAN CORPORATION, firma estabelecida à Rua Marquês de São Vicente, 99/103, expõe o seguinte:

Determinadas Empresas do Distrito Federal e do Estado de São Paulo pretendem estabelecer com a ora consultante um contrato, mediante o qual esta lhes prestará serviços técnicos no sentido de proceder ao enchimento de cápsulas de gelatina com matérias primas fornecidas pelas citadas Empresas.

A operação poderá ser feita mediante três modalidades:

a) As Empresas fornecerão as matérias primas já misturadas, bem como, as respectivas cápsulas vazias, limitando-se a consulente, simplesmente, a proceder o enchimento das referidas cápsulas;

b) As Empresas fornecerão as matérias primas, as cápsulas e os materiais de acondicionamento, procedendo a consulente à mistura dos ingredientes, enchimento das cápsulas e acondicionamento;

c) As Empresas fornecerão apenas as matérias primas sendo que a consulente procederá às operações contidas nos itens anteriores, porém, vendendo a essas Empresas as cápsulas, ampolas e vidros.

Entende a consulente que, data vênia, deverá proceder como abaixo:

a) e b) Nestes casos, nenhum *impôsto* deverá recolher, isto por que, ocorre simplesmente uma prestação de serviços, e já que o *impôsto* será pago pelas Empresas, quando da venda ou da transferência do produto acabado, sendo que usará o talão "Modêlo-9", na forma do art. 102, do Dec. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, previsto na Consolidação das Leis do *Impôsto* de Consumo, quando do retorno das matérias primas acondicionadas;

c) Neste caso, procederá como nos itens a) e b), para as matérias primas devolvidas às Empresas, emitindo, porém, em separado, uma nota "Modêlo-11" para as cápsulas, ampolas e vidros, recolhendo o *impôsto* que fôr devido, na forma da lei em vigor.

RESPOSTA:

a) Não estará a consulente sujeita ao pagamento do *impôsto* de Vendas e Consignações, conforme preceitua a letra "d" do art. 2.º, do Dec. n.º 12.162, de 21-7-53.

b) Face ao mesmo artigo e letra acima citados, uma vez que haja transformação das matérias primas, estará a firma sujeita ao pagamento do *impôsto* de vendas e consignações.

c) Havendo transformação das matérias primas e fornecimento de cápsulas, ampolas e vidros, também aqui há a incidência do *impôsto* de

n. 4.384, por unanimidade, confirmando, dêsse modo, a sentença denegatória do Mandado de Segurança impetrado no sentido de isentar do *impôsto de vendas e consignações* o comércio de pedreiras ou areiais para construção;

Considerando, ainda, que segundo faz certo aquêlo officio, o relator da própria sentença foi mais preciso no seu voto assentando que as *Pedreiras*, cuja exploração depende, apenas, de autorização do Governo do Distrito Federal, não estão incluídas na disposição constitucional do *impôsto único*;

Considerando, ante a quanto ficou exposto, o *impôsto de vendas e consignações* há-de ser cobrado, de pronto, na forma da citada Lei n. 687/51, tanto no comércio de *Pedreiras* como de *Areiais* para construção, etc.;

RESOLVE

1.º) Recomendar seja, imediatamente, iniciada, pelos setores de Fiscalização, a ação fiscal onde haja comércio de *pedreiras* ou *areiais para construções*, *ex-vi* artigo 2.º da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, para o efeito de ser cobrado o *impôsto de vendas e consignações* e o que mais couber na forma do art. 23 da dita Lei n. 687/51, a partir de 1.º de janeiro de 1952.

2.º) As firmas que operaram, a partir de 1.º de janeiro de 1952, com o ramo de comércio referido no item 1.º desta Ordem de Serviço, mas não pagaram o *impôsto* devido, formulando até a presente data consulta sôbre a incidência, ou não, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para recolherem o dito *impôsto*, na forma do art. 23, do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, prazo êsse contado a partir da data de publicação da presente Ordem de Serviço no *Diário Oficial* (Seção II).

3.º) A partir de 20 de dezembro do corrente ano, os Inspectores Mercantis, encarregados das respectivas zonas de fiscalização, procederão à respectiva inspeção dos setores integrantes de suas zonas, lavrando o respectivo auto de infração, se couber, com a participação exclusiva do encarregado do setor. Dada a hipótese, de o setor não ser inspecionado depois daquela data, a autuação caberá, apenas ao responsável pelo mesmo.

Em 17 de novembro de 1953

JOÃO BATISTA MELLO GUIMARÃES
Diretor

CONSULTAS SÔBRE IMPOSTOS

PROCESSO N.º 972 719/55 — PARKE DAVIS INTER-AMERICAN CORPORATION, firma estabelecida à Rua Marquês de São Vicente, 99/103, expõe o seguinte:

Determinadas Empresas do Distrito Federal e do Estado de São Paulo pretendem estabelecer com a ora consultante um contrato, mediante o qual esta lhes prestará serviços técnicos no sentido de proceder ao enchimento de cápsulas de gelatina com matérias primas fornecidas pelas citadas Empresas.

A operação poderá ser feita mediante três modalidades:

a) As Empresas fornecerão as matérias primas já misturadas, bem como, as respectivas cápsulas vazias, limitando-se a consulente, simplesmente, a proceder o enchimento das referidas cápsulas;

b) As Empresas fornecerão as matérias primas, as cápsulas e os materiais de acondicionamento, procedendo a consulente à mistura dos ingredientes, enchimento das cápsulas e acondicionamento;

c) As Empresas fornecerão apenas as matérias primas sendo que a consulente procederá às operações contidas nos itens anteriores, porém, vendendo a essas Empresas as cápsulas, ampolas e vidros.

Entende a consulente que, data vênia, deverá proceder como abaixo:

a) e b) Nestes casos, nenhum *impôsto* deverá recolher, isto por que, ocorre simplesmente uma prestação de serviços, e já que o *impôsto* será pago pelas Empresas, quando da venda ou da transferência do produto acabado, sendo que usará o talão "Modêlo-9", na forma do art. 102, do Dec. 26.149, de 5 de janeiro de 1949, previsto na Consolidação das Leis do *Impôsto* de Consumo, quando do retorno das matérias primas acondicionadas;

c) Neste caso, procederá como nos itens a) e b), para as matérias primas devolvidas às Empresas, emitindo, porém, em separado, uma nota "Modêlo-11" para as cápsulas, ampolas e vidros, recolhendo o *impôsto* que fôr devido, na forma da lei em vigor.

RESPOSTA:

a) Não estará a consulente sujeita ao pagamento do *impôsto* de Vendas e Consignações, conforme preceitua a letra "d" do art. 2.º, do Dec. n.º 12.162, de 21-7-53.

b) Face ao mesmo artigo e letra acima citados, uma vez que haja transformação das matérias primas, estará a firma sujeita ao pagamento do *impôsto* de vendas e consignações.

c) Havendo transformação das matérias primas e fornecimento de cápsulas, ampolas e vidros, também aqui há a incidência do *impôsto* de

Vendas e Consignações, que como no caso do item "b", deverá ser calculado sobre o total da operação.

Quanto à alínea "a" cumpre esclarecer ainda que a consulente deverá manter arquivada toda documentação comprovante da operação que deverá ser exibida à fiscalização quando solicitada.

Em 22 de agosto de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 4 971 798/55 — LISTAS TELEFÔNICAS BRASILEIRAS S/A, com sede na Rua Desembargador Viriato n.º 2, nesta capital desejando vender parte dos seus bens imobilizados, obras em processo e bens do Almoarifado,

CONSULTA:

1.º) Tendo obras gráficas em andamento que irá ceder por seu estrito preço de custo contabilizado e estando em dúvida quanto ao pagamento ou não do imposto a que se refere o art. 4.º, letra "b" da Lei n.º 687, de 29-12-51, mesmo porque não há cessão de estabelecimento nem fundo de comércio, deseja saber como deve proceder a fim de respeitar os preceitos legais;

2.º) Possuindo no seu almoarifado materiais adquiridos para as obras referidas no item anterior pergunta, se, cedendo-os para a mesma finalidade pelo seu mais estrito custo real comprovado, estará ou não sujeita à tributação pela Lei n.º 687;

3.º) Vendendo também determinadas máquinas por seu valor líquido inventariado, sem se tratar de transferência de estabelecimento nem de cessão de créditos e débitos, destinando-se essas máquinas tão somente para as mesmas obras referidas nos pontos 1 e 2 desta consulta, sem haver habitualidade de comércio, constituindo portanto, venda única de acervo que não mais interessa à Suplicante manter, consulta se a operação descrita incide ou não no tributo de vendas e consignações.

RESPOSTA:

1.º) Na hipótese configurada neste item, isto é, a cessão contratual de obras gráficas pelo seu estrito preço de custo contabilizado, não sendo operação de compra e venda, não incide no imposto de vendas e consignações, e assim para este caso não se aplica o dispositivo de lei citado, ou seja o art. 4.º, letra "b" da Lei n.º 687, de 29-12-51, que tem aplicação apenas para os casos que especifica.

2.º) Incide aqui o imposto de vendas e consignações, pois que se trata de uma operação de venda embora pelo preço do custo.

3.º) Este Departamento já tem resolvido pela incidência do imposto nestas vendas, podendo-se citar a decisão constante do Processo número 4.937.211/53, publicado no *Diário Oficial*, Seção II, de 1-7-1954.

Em 28 de julho de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 4 863 606/49 — A CIA. BRASILEIRA DO MATERIAL FERROVIÁRIO, sediada em São Paulo e com filial no Distrito Federal, fez uma consulta a este Departamento, consulta esta de cuja resposta não se conformou, recorrendo ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Este, consoante o disposto no art. 31 do Dec. n. 11.191, de 24-12-51, não tomou conhecimento do Recurso. Examinando-se novamente o processo, chegou este Departamento à conclusão de que face aos termos obscuros das petições, é este realmente o teor da

CONSULTA:

a) A Filial do Rio de Janeiro, não possuindo depósito e nem qualquer estoque de material, vendendo, além dos produtos da fábrica, localizada em São Paulo, materiais de terceiro — está ela, tendo a sua contabilidade centralizada em São Paulo, onde é feito todo o faturamento e emissão de duplicatas, sujeita ao pagamento, no Distrito Federal, do imposto de Vendas e Consignações?

b) Adquirindo, por intermédio da filial no Rio, materiais de fabricação da Cia. Siderúrgica Nacional, antes que os mesmos tenham saído de Volta Redonda, materiais estes que são faturados pela vendedora contra a matriz em São Paulo e revendidos no Rio pela sua filial — está ela, faturando e emitindo duplicatas em São Paulo, sujeita ao pagamento, no Distrito Federal, do imposto de Vendas e Consignações por tais transações?

RESPOSTA:

1) Na primeira consulta há duas hipóteses a considerar: venda, pela filial do Rio, de produtos da fábrica da Consulente, que são negociados, como esclarece, quando depositados em São Paulo, de vez que não existe depósito nem estoque no D.F., sendo o faturamento feito em São Paulo; a venda, pela filial do Rio, de materiais adquiridos de terceiro, nas mesmas condições descritas, isto é, venda efetuada quando os materiais ainda se en-

contram em São Paulo. — Em nenhum desses casos é devido o imposto ao Distrito Federal.

2) Refere-se a segunda consulta a materiais de fabricação da Cia. Siderúrgica Nacional, antes de terem saído de Volta Redonda, os quais são diretamente remetidos aos compradores, sendo diretamente faturados pela matriz de São Paulo. Também neste caso não é devido o imposto ao Distrito Federal.

Sanado o equívoco, fica assim reformada a decisão recorrida.

Em 3 de maio de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 926 363/52 — INEX COMPANHIA INDUSTRIAL EXPORTADORA, Esclarecendo ser exportadora de minerais.

CONSULTA:

1) se os minerais estão sujeitos ao imposto sobre Vendas e Consignações, ou se, como tal, se compreendem na exclusão de que trata a letra "a" do art. 2.º da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951;

2) se essa exclusão alcança somente os minerais que são extraídos de lavras próprias, ou se alcança os minerais adquiridos quer para o comércio interno, quer para o externo.

RESPOSTA:

1) a exclusão a que se refere o aludido dispositivo legal alcança apenas os minerais sujeitos ao imposto único federal como acontece com o petróleo, não aproveitando, portanto, aos minerais que são objetos do comércio da consulente;

2) a lei estabelece a exclusão sem distinguir se ela alcança apenas os minerais extraídos das lavras próprias ou não, devendo-se compreender, conseqüentemente, como abrangendo tanto em um quanto em outro caso, incidindo o imposto — uma vez que não se trata de mineral sujeito ao imposto único federal — tanto na venda para o comércio interno, quanto para o externo, como se infere das disposições do art. 4.º, alínea "i" do mencionado diploma legal.

Em 22 de abril de 1955

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 966 709/55 — A firma COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA, estabelecida nesta praça, com fabrico e comércio de produtos farmacêuticos,

CONSULTA:

"Como escriturar o Registro de Mercadorias Transferidas, se pelo valor das notas fiscais ou produto por produto, discriminando as quantidades e os valores de cada um."

Alega ainda que sendo o seu ramo o negócio de produtos farmacêuticos, é muito grande o volume de notas fiscais o que tornaria difícil a discriminação por espécie e quantidade e que além disso na remessa para a filial de São Paulo o imposto é pago sobre a importância em cruzeiros e assim sendo não haverá inconveniente para o fisco em proceder desta maneira.

RESPOSTA:

A escrituração do livro "Registro de Mercadorias Transferidas" está regulada pelo art. 73, do Decreto n.º 12 162, de 21-7-53, que dispõe:

"Art. 73 — no "Registro de Mercadorias Transferidas (Modelo n.º IX), serão lançadas, dia a dia as entradas e saídas de mercadorias ou produtos transferidos, com indicação da nota fiscal, fatura, procedência, destino, quantidade, espécie e valor atribuído aos mesmos por ocasião da transferência."

Entretanto, tendo em vista as alegações apresentadas pela consulente, poderá no caso da presente consulta, ser feita a escrituração na forma pretendida, desde que as notas fiscais sejam escrituradas discriminadamente na forma do art. 47 do mesmo Decreto n.º 12 162, acima citado.

Em 22 de abril de 1955.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 4 964 802/55 — A KODAK BRASILEIRA S/A, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (em organização), esclarece que seus incorporadores decidiram acolher uma proposta da Kodak Brasileira Ltda., conforme faz certo o Dec. n.º 1 (escritura preliminar de sua constituição), lavrada nas Notas do 16.º Ofício, fls. 54v., do Livro 899, no sentido de incorporar o seu patrimônio à sociedade anônima em organização, mediante avaliação do acervo, conforme estabelece o art. 5.º e seus parágrafos, do Dec.-lei n.º 2 627, de 26-9-1940.

Essa avaliação foi devidamente aprovado, após a apresentação do laudo e, posteriormente, constituída a nova sociedade que

“será havida como sucessora a título universal da Kodak Brasileira Ltda., desde 31 de outubro de 1954, pertencendo, desde então à Kodak Brasileira S/A, Comércio e Indústria, todos os lucros e benefícios auferidos no Brasil pela aludida Kodak Brasileira Ltda., assumindo ela a partir também da mencionada data, todos os ônus, encargos e responsabilidades da mesma Companhia, sejam de que natureza for. (Cláus. XVIII, da escritura pública de 10 de janeiro de 1955, Notas do 11.º Ofício desta capital, fls. 56v. do L/899).”

O valor da avaliação que foi devidamente aprovado, é de Cr\$. 61.033.384,80 que será pago em ações de igual valor aos componentes da firma incorporada.

Não resta a menor dúvida de que se trata de uma incorporação, que é

“a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.” (art. 152, Dec.-lei n.º 2 627 citado).

Não tendo havido transferência de propriedade dos bens por isso que os quotistas da incorporada passaram a fazer parte da incorporadora, entrando para esta com os bens que lhes pertenciam na sociedade incorporada, nenhum imposto é devido por essa operação.

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

Visto e examinados o presente processo em que a firma POSTO DE GASOLINA JAÚ LTDA., formula a êste Departamento a seguinte

CONSULTA:

“Se a firma que está isenta por lei do pagamento do imposto de vendas e consignações não sendo inclusive, inserida como contribuinte no D.R.M. por ocasião da venda de seu estabelecimento, se está sujeita ao pagamento do imposto devido pela transação efetuada, e caso afirmativo, a maneira pela qual deve recolhê-lo.”

RESPOSTA:

Entende êste Departamento que, na hipótese vertente, não há incidência do imposto sobre vendas e consignações, relativamente aos combustíveis que

constituem o comércio da consulente — óleo e gasolina —, eis que a isenção concedida pelo Governo não excepciona a espécie, face à legislação fiscal, cujas normas, segundo os princípios da hermenêutica são de estrita interpretação, por isso que “não suportam o recurso à analogia, nem a interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito” CARLOS MAXIMILIANO, pág. 397).

Não escapa ao tributo a operação de venda do estabelecimento, que se deverá subordinar, em termos, ao que inscreve o artigo 1.º parágrafo único da Lei 687, de 29-12-51, devendo a sua forma de pagamento obedecer ao disposto no art. 29 do Decreto n.º 12.162 de 21-7-53.

Considere-se, todavia, em respeito à inteligência das leis pertinentes à matéria, que, para o efeito da tributação, as mercadorias do comércio da consulente deverão ser computadas sob a rubrica de Bens Corpóreos, deduzindo-se do “quantum” sobre o qual deva incidir o imposto, “ex-vi” do que se contém no art. 4.º, alínea b) do Dec. 12.162 de 21-7-53.

“Ex-positis”

As firmas cujas mercadorias estiverem isentas por lei, do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, como “in specie”, mesmo não inscritas como contribuintes do D.R.M., por ocasião da operação de compra e venda do seu negócio, estão sujeitas às condições estabelecidas na alínea b) do art. 4.º do Dec. 12.162 de 21 de julho de 1955, excluindo-se, entretanto, da tributação, os estoques por lei isentos do imposto sobre vendas e consignações, devendo o recolhimento do tributo devido, ser feito na forma do que se contém no art. 29 do mencionado diploma legal.

Em 13 de abril de 1955

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

PROCESSO N.º 4 962 093/54 — SOCIEDADE ANÔNIMA MARGALHÃES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, estabelecida à Praça Pio X, 98, 5.º andar, não se conformando com uma das respostas dadas na consulta feita pelo Processo 4 950 005/54 e esclarecendo que:

1) A firma manda confeccionar certos artigos (folhinhas, lapiseiras, etc.), com o fim exclusivo de os oferecer a seus clientes, como “brindes”.

2) A firma adquire certos artigos (vinhos, por exemplo), com o mesmo fim, que são transportados até aos endereços dos nossos clientes, por Empresa a cujo cargo estão todas as nossas entregas.

3) No mesmo caso acima, o transporte é feito pela própria firma vendedora, que se encarrega, então, das entregas diretamente, de acôrdo com as nossas instruções.

4) A firma adquire certos artigos para revenda, dos quais parte é entregue aos seus clientes, como “brindes”, que são transportados até aos endereços dos nossos clientes, por Empresa a cujo cargo estão tôdas as nossas entregas.

CONSULTA:

a) Em algum dêstes casos é obrigada a emitir Nota Fiscal?

b) Em caso afirmativo, como preencher seu valor?

c) Em algum dêstes casos é obrigada a pagar Impôsto de Vendas e Consignações, mesmo estando bem caracterizado que se trata de “brindes”, gratis, acompanhado de um cartão de Boas-Festas?

RESPOSTA:

Em se tratando de “brinde”, não está caracterizada a operação de venda. Assim, sendo, é claro, não há como pagar-se o impôsto de vendas e consignações. Para melhor orientação da ação fiscalizadora, necessário se faz, entretanto, a emissão de notas fiscais, nas quais se declare, tão unicamente, a natureza e finalidade da mercadoria.

Quanto à resposta formulada no mesmo processo n.º 4 950 005, citado, há que se reconsiderar o seguinte:

Foi permitido à Consulente lançar, no Registro de Compras, ou valores das compras expressos nas faturas comerciais, omitindo-se os demais lançamentos, como sejam: ágios, direitos, despesas bancárias, carretos, etc., lançamentos êsses feitos, tão sômente, na escrita comercial. Tal não acontece. Fica, pois, reformada a resposta dada neste sentido, obrigando-se a firma a proceder nos expressos têrmos do art. 71 do Decreto n. 12.162, de 21-7-53, que trata da referida omissão.

Em 23 de março de 1955

MÁRIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS
Diretor

CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL

DISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS DA P.D.F. COMODATO

A. B. COTRIM NETO
Vereador no Distrito Federal

1. Quem se der ao trabalho de acompanhar — através da publicação diária inserta no *Diário Oficial*, seção II — as proposições dos vereadores locais há de, por certo, estarrecer com o número dessas iniciativas que objetivam a alienação dos bens imóveis da Prefeitura, a título gracioso, em beneficio das mais variadas entidades.

Não adiantam as remoras que a tais generosidades contrapõe o art. 45 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal, elaborada pelo Congresso Nacional, mercê do disposto no art. 45 da Constituição da República), nem as objeções reiteradas da Comissão de Justiça do Legislativo carioca, porque os representantes do povo nessa Casa têm o vêzo de se inconformarem com os limites por leis superiores impostos às suas ações. Últimamente pegou a moda de se propor “comodato” dos bens imóveis da P.D.F., objetivando-se, por essa porta falsa, o que, de todo modo, impeça o art. 45 citado. (1)

(1) Lei Orgânica — Artigo 45.º:

“Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal, não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública previamente anunciada por editais, afixados em lugares públicos e publicados três vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência mínima de 30 dias.

§ 1.º — Esta disposição não se applicar às transferências dos terrenos compreendidos nas sesmarias... (vetado) ... ou nas áreas resultantes de retificações ou alinhamento dos logradouros públicos, áreas que se deverão incorporar, por investidura, nos prédios contíguos, pela forma prescrita em lei.

§ 2.º — Fica também sujeita às formalidades da hasta pública, nos têrmos indicados por êste artigo, a locação ou arrendamento dos bens da Prefeitura, salvo se a locação não exceder de seis meses, ou tiver por objeto habitações populares, ou casas construídas para habitação de operários ou empregados da Prefeitura, casos em que se observarão os regulamentos expedidos.

§ 3.º — As áreas coletivas, quando formadas por efeito de plano de urbanização, serão consideradas de servidão pública, ou de servidão privativa dos edifícios da quadra.”